

DA RIGIDEZ À FLEXIBILIZAÇÃO: o contraditório como limite ao transporte de técnicas

FROM RIGIDITY TO FLEXIBILITY: the adversarial process as a limit to the transport of techniques

Sandro Bortoluzzi Madeira Lamego Rodrigues¹
Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques¹

¹Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Brasil

Resumo

Objetivo: Trata-se de pesquisa destinada a analisar a possibilidade de aplicação das técnicas processuais diferenciadas aos processos, sejam eles regidos pelo procedimento comum ou especial, bem como analisar quais seriam as limitações à aplicação dessas técnicas. **Problemática:** Uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil revela a possibilidade de um livre trânsito de técnicas processuais entre os procedimentos. **Problema:** existem limites à aplicação do transporte de técnicas processuais diferenciadas? **Metodologia:** consiste em análise documental qualitativa da literatura jurídica, do Código Civil, dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015. **Resultados:** O atual sistema processual se mostra flexível e adaptável, admitindo-se a realização de transporte de técnicas processuais entre os procedimentos, vislumbrando-se o princípio do contraditório como limitador a aplicação dessas técnicas diferenciadas aos processos.

Palavras-chave: transporte de técnicas; procedimento comum; procedimentos especiais

Abstract

Objective: This research aims to analyze the possibility of applying differentiated procedural techniques to processes, whether they are governed by the common or special procedure, as well as to analyze what the limitations to the application of these techniques might be. **Issue:** A systematic interpretation of the Code of Civil Procedure reveals that procedural techniques can move freely between procedures. **Problem:** Are there any limits to the application of differentiated procedural techniques? **Methodology:** consists of qualitative documentary analysis of legal literature, the Civil Code, the 1973 and 2015 Civil Procedure Codes. **Results:** The current procedural system shows itself to be flexible and adaptable, allowing for the transportation of procedural techniques between procedures, with the principle of adversarial proceedings being seen as limiting the application of these differentiated techniques to proceedings.

Keywords: transportation of techniques; common procedure; special procedures

Como citar: RODRIGUES, Sandro Bortoluzzi Madeira Lamego; HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Três. DA RIGIDEZ À FLEXIBILIZAÇÃO: o contraditório como limite ao transporte de técnicas. *Revista ANNEP de Direito Processual*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 77-89, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.203. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/203>.

Recebido em: 11/Julho/2024. **Aceite em:** 07/Novembro/2024. **Publicado em:** 15/Novembro/2024.



1. Introdução

O legislador sempre prezou pela criação de um procedimento comum padrão que pudesse abarcar o máximo de situações possíveis de serem postas em juízo, sistematizando os atos processuais a serem seguidos.

No Código de Processo Civil de 2015 referida previsão encontra-se no art. 318, ao dispor quanto a obrigatoriedade de utilização do procedimento comum, salvo disposição em contrário. O ordenamento jurídico, então, convive harmonicamente com a existência de um procedimento comum ao lado de múltiplos procedimentos especiais, estejam eles codificados ou presentes em legislações esparsas.

A partir do Código de Processo Civil de 2015, a literatura jurídica vem reconhecendo a existência da possibilidade de realização do transporte de técnicas diferenciadas entre os procedimentos (seja o comum ou os especiais), como forma de fomento às normas fundamentais, com destaque à efetividade da tutela jurisdicional.

O presente trabalho visa destacar as principais premissas postas que fundamentam essa possibilidade de trânsito de técnicas processuais, bem como apontar, ao fim, a necessidade de conjugação do princípio do contraditório com a repudia à decisão surpresa, propondo-se o reconhecimento da existência de uma cláusula de “vedação à decisão flexibilizadora surpresa”.

2. A existência de técnicas processuais diferenciadas: a cláusula geral da flexibilização procedimental.

Inexiste um único processo que seja suficiente para tutelar todas as situações jurídicas, de forma que deve ser colocado à disposição do titular do direito violado um procedimento estruturado de modo a fornecer-lhe uma tutela efetiva.

Consectário próprio do direito fundamental de acesso à justiça, deve ser conferido ao titular do direito violado a tutela jurisdicional através do procedimento adequado, devidamente provido das técnicas processuais que se fizerem necessárias¹.

As técnicas processuais podem ser divididas entre aquelas de natureza geral ou especial/diferenciada. Essas últimas, por sua vez, podem ser forjadas tendo por base a densidade do direito material envolvido² ou tão somente opção por determinado regime processual diferenciado³.

As técnicas processuais gerais encontram-se inseridas no procedimento comum (padrão). Por serem técnicas criadas com intuito de aplicação nas mais variadas situações jurídicas têm pretensão de universalidade, de forma que não são forjadas levando-se em consideração o direito material envolvido, mas “são *standards* criados abstratamente para aplicação genérica e, por isso, com proposital incompletude na legislação quanto ao seu campo de incidência”, existindo, quanto a elas, “presunção de direito material neutro”⁴.

1 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo, Thomson Reuters Brasil. Ano: 2019. p. 68.

2 “A existência de especificidades ou de peculiaridades em torno do direito a ser tutelado impõe o estabelecimento de regras procedimentais próprias, que tornem o procedimento adequado à tutela do direito [...]” (MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Visão geral dos procedimentos especiais. In: Cassio Sarpinella Bueno. (Org.). *PRODIREITO*. Direito Processual Civil. Programa de atualização em Direito: Ciclo I. Ied. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015, v. 2, p. 97-128).

3 “Pelas próprias especificidades que os diferenciam dos demais procedimentos, os especiais apresentam características marcantes, quer por influência da relação de direito material controvertida debatida em juízo, quer pelo próprio regramento processual a que são submetidos os correspondentes litígios”. (MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 126).

4 MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36.

Por outro lado, a especialidade do direito material a ser tutelado pode implicar na criação de técnicas processuais diferenciadas possíveis de serem aplicadas em determinadas situações jurídico-processuais (as técnicas diferenciadas são comumente previstas nos procedimentos especiais, mas também podem ser encontradas no procedimento comum⁵). São elas as técnicas processuais diferenciadas moldadas a partir do direito material (propõe-se sejam chamadas de “técnicas diferenciadas materiais”).

Veja-se, por exemplo, o caso das Ações Possessórias (art. 554 – art. 568), Inventário (art. 610 – art. 673), Dissolução Parcial da Sociedade (art. 599 – art. 609) e Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), em que se revela flagrante a criação de técnicas especiais tendo como base a densidade do direito material envolvido.

Pode-se verificar, ainda, o exemplo das técnicas diferenciadas previstas no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (art. 528 a 533, do CPC/15), em que determinadas técnicas especiais (*v.g.* prisão civil) serão aplicadas a depender da origem do crédito alimentar (vincula familiar, por ato ilícito, laboral, etc.), revelando a existência de diferentes graus de densidade inerentes ao próprio direito material⁶.

Destaca-se, também, a existência de técnicas diferenciadas que, apesar de inseridas em procedimentos especiais, não são moldadas a partir do direito material discutido, mas revelam-se como escolhas legislativas voltadas para especialização de determinada situação processual, sem olhos para o direito a ela subjacente. São elas as técnicas processuais diferenciadas moldadas a partir da própria situação processual (propõe-se sejam chamadas de “técnicas diferenciadas processuais”).

É o caso, por exemplo, da Ação Monitória. Referido procedimento especial possui técnicas diferenciadas voltadas para garantia do direito de crédito, independente da relação jurídica material originária.

O caso da Ação Monitória é emblemático. Conforme leciona Tiago Siqueira⁷, houve, com o Código de Processo Civil de 2015, uma ampliação das hipóteses de cabimento da monitoria, de forma que “passou a ser adequada para qualquer modalidade de obrigação”, de forma que “tendo em mãos prova escrita de dívida sem eficácia executiva, o autor pode escolher entre ajuizar demanda monitoria ou condenatória”. Ou seja, a opção do legislador pela utilização da técnica especial monitoria independente do direito material (pouco importa a origem da obrigação), tratando-se de opção por regime processual diferenciado visando conferir maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional.

São diversas as técnicas processuais que diferenciam os procedimentos especiais do procedimento comum, inexistindo unidade lógica entre elas.

5 É o caso, por exemplo, das técnicas processuais que diferenciavam a “ação de depósito” e de “usucapião de terras particulares”, extintos enquanto procedimentos especiais, mas agora incorporadas ao procedimento padrão, nos artigos 246, § 3º e 259, I, do CPC/15 e 311, III, do CPC/15

6 “A partir do quadro acima pintado, ao se efetuar a análise da técnica processual desenhada nos parágrafos do art. 528- que prevê a possibilidade de prisão caso os alimentos não sejam pagos ou a justificativa de não pagamento seja aceita pelo juiz -, tem-se que é intuitivo que sua aplicação se dará de forma restrita. Apesar do dispositivo não indicar que tipo de obrigação alimentar que a técnica processual alcança, não resta dúvida que esta será aplicada para o cumprimento de decisão judicial que fixa a obrigação alimentar a partir do vínculo familiar, com descarte do seu uso para o cumprimento de decisão judicial que reconhece a existência de crédito laboral que é tratado como verba alimentar (por exemplo, cumprimento de sentença que reconheceu créditos de honorários de advogado). A referida técnica processual de coerção, portanto, estará sujeita à análise do direito material que envolve a prestação de alimentos, pois há densidades diferentes nos vínculos, embora todos de natureza alimentar”. (MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In. ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36).

7 “Essa possibilidade, somada à ampliação do cabimento da ação monitoria - que passou a ser adequada para qualquer modalidade de obrigação -, leva à conclusão de que, para praticamente qualquer crise de adimplemento, o sujeito pode se valer da tutela monitoria para obter, em juízo, o bem ou a prestação a que faz jus. Se a dívida estiver estampada em prova escrita, pode diretamente ajuizar a ação monitoria; caso contrário, basta que produza a prova em juízo para, então, poder valer-se do procedimento especial”. (SIQUEIRA, Tiago. Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 120-121).

Em uma tentativa de sistematização – não exaustiva – das técnicas processuais de diferenciação normalmente previstas na legislação, Fredie Didier Jr., Antonio de Passos Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha⁸, estabelecem as seguintes: i) autorização para concessão de tutelas provisórias satisfativas; ii) restrições cognitivas ou probatórias; iii) proibição de incidente processual ou recurso; iv) previsão de fase procedimental específica; v) fragmentação do julgamento de mérito; vi) redefinição de formas e prazos; vii) redefinição das situações jurídicas processuais; e viii) inversão do ônus de iniciativa ou monitorização do procedimento.

Antônio Carlos Marcato⁹, por sua vez, sistematiza o que denomina de “características” dos procedimentos especiais, da seguinte maneira: i) alteração dos prazos para a oferta de contestação; ii) natureza dúplice da ação; iii) fixação de regras especiais relativas às finalidades da citação; iv) concessão de medida “inaudita altera parte”; v) limitações e condicionamentos ao direito de defesa; vi) limitação horizontal da cognição; vii) juízo de equidade.

Há, em suma, técnicas processuais de natureza geral ou especial/diferenciada, essas últimas podendo ser divididas em “técnicas diferenciadas materiais” (forjadas a partir do direito material) ou “técnicas diferenciadas processuais” (forjadas a partir da opção por regime processual específico).

Comparando-se os procedimentos especiais, percebe-se existir evidente grau/nível de especialidade com relação ao procedimento padrão. Até porque, “os procedimentos especiais diferenciam-se do comum em maior ou menor intensidade”¹⁰.

Leciona Adroaldo Fabrício Furtado¹¹ que:

Ao lado do procedimento ordinário ou comum (desconsiderada, neste passo, a terminologia do CPC, para tratamento do tema de lege ferenda), pode -se construir um sumário, ou mais de um, com diferentes graus de sumariedade. Busca -se atender, por essa via, a que, de um lado, em determinadas situações, a própria cognição é sumária, limitada ou provisória, podendo-se por isso dispensar solenidades, abreviar prazos e restringir atuações das partes (sumário substancial); ou, em outra vertente, a que a urgência da prestação jurisdicional em certas causas, a simplicidade real ou presumida de algumas ou a modesta expressão econômica e jurídica de outras apresentam -nas ao espírito do legislador como incompatíveis com a lenta, solene e onerosa tramitação ordinária (sumário formal).

Existem procedimentos que não se revelam – ao menos em sua integralidade – verdadeiramente especiais; em contraposição, existem aqueles procedimentos que possuem um caráter especialíssimo – que se revelam “genuinamente especiais”¹² – dada a absoluta distinção ao procedimento comum, como é o caso do inventário.

Veja-se o caso das Ações Possessórias. Nas ações possessórias de “força nova”, após a citação do réu o procedimento seguirá o rito comum, conforme previsto no art. 566, do Código de Processo Civil.

Apesar de haver uma posterior “ordinarização” procedimental da Ação Possessória, não se pode descuidar a permanência de técnicas especialmente para ela previstas, como a sua natureza dúplice (art. 556, do CPC/15) e a vedação da exceção de domínio (art. 557, do CPC/15). Ou seja, a baixa especialização procedimental não significa uma ausência de diferenciação para o rito comum, mas apenas que ela se dá em menor grau.

8 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 105/114.

9 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 126-130.

10 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 125.

11 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Justificação teórica dos procedimentos especiais”. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(3)formatado.pdf). Acesso em 03 nov. 2021.

12 FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 31.

Fredie Didier Jr., Antonio de Passos Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha¹³, ao indicarem a diferença entre os procedimentos especiais opcionais (em que há disponibilidade do autor sobre a escolha do procedimento) e os procedimentos especiais obrigatórios (em que não há disponibilidade do autor sobre a escolha do procedimento) acabam por revelar a existência de níveis de especialidade procedimental.

Para os supracitados autores, os procedimentos especiais obrigatórios (ou inderrogáveis) são aqueles forjados a partir do interesse público ou da situação material de extrema peculiaridade, não tendo o autor outra opção para tutela do direito, senão pela via especial (não admitindo, nem mesmo, a cumulação de pedidos). É o caso do inventário e partilha, interdição, desapropriação, ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Em suma, parece ser possível indicar, de forma simples a existência basicamente de três níveis de especialidade (possíveis, é claro, de serem ainda subcategorizados): i) procedimentos especiais com baixa especialização com relação ao procedimento comum (*v.g.* Ações Possessórias; era o caso também da Ação de Nunciação de obra Nova, Ação de Depósito e Usucapião de Terras Particulares); procedimento especiais com moderada especialização com relação ao procedimento comum (*v.g.* Ação Monitoria e Ação de Exigir Contas); e iii) procedimentos especiais com grande especialização com relação ao procedimento comum (*v.g.* inventário).

O reduzido grau de especialidade também ocorre, aparentemente, com o rito das Ações de Família. Conforme destacam Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves¹⁴ “há apenas uma fase de procedimento especial, justamente a inicial, voltada à autocomposição. No mais, superada a fase de autocomposição, “observar o procedimento comum a partir de então””.

Daniel Penteadó¹⁵, utilizando-se de classificação apresentada por Adroaldo Furtado Fabrício (ainda que sob a égide da codificação anterior), indica a possibilidade de categorização dos procedimentos especiais, segundo o grau de especialidade, da seguinte maneira: i) procedimento diferenciados do ordinário apenas pelo acréscimo de um ato inicial, em que a especialidade decorre de mera fase preliminar (*v.g.* Ações de Família); ii) procedimentos inicialmente especiais mas conversíveis ao ordinário, em que a especialidade decorrente do término da fase postulatória (*v.g.* Ação de Demarcação de Terras Particulares); iii) procedimentos inicialmente especiais mas conversíveis ao rito das cautelares (*v.g.* Ação de Nunciação de obra nova no CPC/73); e iv) procedimento irreduzivelmente especiais, cuja especialidade se verifica do início ao fim do procedimento (*v.g.* inventário).

No período de vigência do Código de Processo Civil de 1973 os procedimentos especiais tinham como principais características a inflexibilidade e a exclusividade¹⁶. Eram inflexíveis, as técnicas especiais somente poderiam ser utilizadas dentro do escopo dos procedimentos especiais para os quais eram previstas; e exclusivas em razão da limitação da aplicabilidade dessas técnicas diferenciadas exclusivamente no âmbito dos procedimentos especiais.

À época, além de as técnicas previstas para cada um dos procedimentos especiais serem incomunicáveis entre si, também não eram intercambiáveis com o procedimento comum, que se apresentava sob um viés inflexível e incapaz de se amoldar às peculiaridades da controvérsia discutida em juízo ou à vontade das partes.

O § 2º do art. 292 do CPC/73 permitia a cumulação de pedidos em um único processo desde que, se para cada um deles correspondesse tipo diverso de procedimento a cumulação se desse sob o rito comum. Dessa forma, era como se o sujeito processual renunciasse às técnicas especiais ali previstas, no caso em que optasse pela cumulação de pedidos e um único processo.

13 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 40/42.

14 MAZZEI, Rodrigo; GONCALVES, T. F. . Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15. In: Fernanda Tartuce; Sergio Barradas; Rodrigo Mazzei. (Org.). Família e Sucessões e o novo CPC. Ied.Salvador: Juspodivm, 2016, v. 15 , p. 27-38.

15 CASTRO, Daniel Penteadó de. *Considerações sobre a sobrevivência dos procedimentos especiais no NCCP*. In: Fredie Didier Jr. (Coord.). Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada. v. 04. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 301/330.

16 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 37-39.

A efetivação do direito material levado à apreciação pelo Poder Judiciário estava em segundo plano. Na realidade, o legislador buscou preservar a integridade do processo em detrimento da possibilidade da utilização de técnicas processuais diferenciadas, capazes de garantir a efetividade da tutela dos direitos¹⁷.

O Código de Processo Civil de 2015, entretanto, deu azo a um novo paradigma no que diz respeito à aplicação de técnicas processuais diferenciadas.

A principal diferença entre o procedimento comum e o procedimento especial, quando comparados o código anterior e o atual, está no local apropriado para a aplicação de técnicas processuais diferenciadas. No CPC/73, essas técnicas eram aplicadas individualmente nos procedimentos especiais, enquanto no CPC/15, o procedimento comum é o lugar adequado para essa aplicação¹⁸.

Isso significa que é possível prever regras especiais, que tenham como objetivo adaptar o procedimento comum, sem que ele passe a ser considerado procedimento especial¹⁹. Ou seja, há a possibilidade de se estabelecer uma livre circulação de técnicas processuais: entre o procedimento comum e os especiais; entre os especiais e o comum; ou mesmo entre os próprios procedimentos especiais^{20,21}.

Nesse sentido, o art. 327, §2º, do CPC parece ter previsto uma “cláusula geral de flexibilização procedimental”²².

Ao tratar da possibilidade de cumulação de pedidos no processo, essa formulação normativa se diferencia art. 292, do CPC/73, pois permite o “emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum”.

Dessa forma, é possível cumular pedidos utilizando as técnicas processuais especiais específicas para cada um, sem depender do procedimento comum. Assim, o procedimento comum se estabelece como o espaço adequado para integrar e aplicar diversas técnicas processuais, garantindo a proteção adequada do direito material.

O legislador reconhece que o procedimento comum, por ser flexível e adaptável, pode se transformar no procedimento adequado para tutelar uma variedade de situações. De acordo com Paulo Mendes de Oliveira, o modelo de procedimento comum adotado no Brasil abre espaço para adaptações de pedidos que, *prima facie*, deveriam ser submetidos ao procedimento especial, privilegiando a tempestividade processual e evitando o ajuizamento de mais uma demanda²³.

17 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 92.

18 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 65.

19 SICA, Heitor Vitor. “*Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*”, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/#:~:text=Diversas%20dificuldades%20se%20imp%C3%B5em%20a,numerosas%20e-xtravagantes%3B%20a%20not%C3%A1vel>. Acesso em 03 nov. 2021.

20 Nesse sentido, o enunciado 506, do FPPC dispõe que “A expressão “procedimentos especiais” a que alude o §2º do art. 327 engloba aqueles previstos na legislação especial”.

21 RODRIGUES, Sandro B. M. Lamêgo. CARDOSO, Iúri Barcelos. OLIVEIRA, Isabella Thalita Andretto. Transporte de Técnicas Processuais: fundamentos e limites. In: Isabella Thalita Andretto Oliveira; Luma Vilela Ramos Fonseca; Francelle Barcelos; Hiasmine Santiago. (Org.). *Estudos de Direito Processual: temas atuais de Direito Processual Civil*. Ied. São Paulo: Uiclap, 2022, v. 1, p. 243.

22 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 73.

23 OLIVEIRA, Paulo Mendes. Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 192.

Uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil revela que se deve permitir o livre intercâmbio de técnicas processuais entre os procedimentos, independentemente da existência ou não de cumulação de pedidos²⁴:

- i. o art. 139, IV determina que incumbe ao juiz, na condução do processo, determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, autorizando a livre importação de técnicas processuais.
- ii. o art. 139, VI prevê a possibilidade de o juiz dilatar prazos e alterar a ordem probatória, adequando-se as necessidades do conflito, para conferir maior efetividade à tutela do direito.
- iii. o art. 190, por sua vez, possibilita a mudança no procedimento para ajustá-lo às especificidades, por meio de negócio jurídico processual entre as partes²⁵.
- iv. o art. 297 determina que o juiz adote todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, admitindo a recepção de técnicas processuais.
- v. o art. 536 prevê que no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz irá determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
- vi. o art. 771, ao regular o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, estabelece a possibilidade de exportação de suas técnicas processuais, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva, determinando, ainda, a recepção pelo procedimento de execução, de técnicas processuais previstas no Livro I da Parte Especial.
- vii. o art. 926 estabelece o “postulado da integridade”, por meio do qual os autores Fredie Didier Jr., Antonio de Passos Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha²⁶ apontam necessária diretriz hermenêutica: se a regra prevista no procedimento especial for idêntica ao procedimento comum à época de sua criação, a alteração do procedimento padrão deve, também, alterar o procedimento especial, não sendo aplicável a hipótese de especialidade da lei.

Revela-se, portanto, que a importação de técnicas diferenciadas previstas em procedimentos especiais pode ocorrer independentemente da cumulação de pedidos, contrariando uma interpretação restritiva do art. 327, § 2º, do CPC.

Por exemplo, é possível utilizar as técnicas diferenciadas do procedimento especial de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC) no procedimento de dissolução total de sociedade, que segue o procedimento comum, sem a necessidade de qualquer cumulação de pedidos²⁷.

24 RODRIGUES, Sandro B. M. Lamêgo. CARDOSO, Iúri Barcelos. OLIVEIRA, Isabella Thalita Andretto. Transporte de Técnicas Processuais: fundamentos e limites. In: Isabella Thalita Andretto Oliveira; Luma Vilela Ramos Fonseca; Francelle Barcelos; Hiasmine Santiago. (Org.). *Estudos de Direito Processual: temas atuais de Direito Processual Civil*. Ied. São Paulo: Uiclap, 2022, v. 1, p. 244-246.

25 PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. “Norma fundamental do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais”. In: *Civil procedure review*. Vol. 9, n.1, jan.-abr. 2018, p. 101-124.

26 Rodrigo Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves evidenciam a amplitude da previsão contida no art. 771, do Código de Processo Civil de 2015, o qual, aliado ao art. 327, § 2º, do mesmo diploma normativo, autoriza a realização de verdadeiro “diálogo de mão dupla”, recepcionando-se (e exportando-se) técnicas processuais, no procedimento de execução, previstas para o cumprimento de sentença, para o procedimento comum, bem como para os procedimentos especiais de execução (não apenas os codificados, mas também os previstos em legislações extravagantes, dado a necessidade de interpretação ampliativa do parágrafo único do art. 771, em conformidade com seu caput) (DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 60-61).

27 “Parece-nos, contudo, ser possível que o magistrado utilize por apoio, naquilo que for compatível e útil, o regramento da ação de dissolução parcial de sociedade (arts. 599 a 609 do CPC/15 (LGL\2015\1656)) para a ação de dissolução total, muito especialmente o regramento atinente à apuração de haveres (arts. 604 a 609 do CPC/15 (LGL\2015\1656)), na medida em que a dissolução total acarreta nada mais nada menos que a necessidade de liquidação da sociedade.⁶ Essa possibilidade, a nosso sentir, encontra fundamento no art. 327, § 2º, do CPC/15 (LGL\2015\1656), cujo telos permite aplicá-lo independentemente de se ter na hipótese uma cumulação de pedidos, não obstante sua construção seja precipuamente

Por outro lado, também é possível destacar a incorporação pelo CPC de técnicas diferenciadas previstas em procedimentos especiais de execução. Embora o CPC não preveja a possibilidade de oferecimento de bem em garantia como suporte à penhora por terceiros, os arts. 9º e 19 da Lei nº 6.830/80 trazem as providências necessárias para isso²⁸.

Logo, o procedimento comum não é mais apartado e repulsivo às técnicas processuais diferenciadas.

3. As limitações à aplicação do transporte de técnicas processuais diferenciadas

A exportação de técnicas gerais do procedimento comum para os procedimentos especiais é de mais fácil de visualização, tendo em vista que aquele se forja com pretensão de universalidade, por tratar-se de ambiente processual com “presunção de direito material neutro”²⁹.

As disposições legais indicam – *a priori* – que haveria uma possibilidade de comunicação entre as técnicas (do procedimento comum para o especial) tão somente quanto ocorresse algum ponto de omissão nas disposições especiais, seja total ou parcial (acarretando na aplicação chamada de subsidiária ou supletiva).

Rodrigo Mazzei e Tiago Gonçalves afirmam³⁰ que apesar da omissão ser um dos vetores principais – senão o principal – que possibilita o trânsito de técnicas, ela não pode ser vista como o único fundamento hábil a propiciar o transporte das técnicas processuais, indicando uma compreensão mais abrangente no que se refere às hipóteses de intercâmbio de normas.

Não apenas admite a importação/exportação de técnicas processuais quando houver lacunas (entendimento clássico da aplicação subsidiária), como também indica a possibilidade da aplicação supletiva prevista no art. 15, do CPC/15 (de forma a complementar norma específica já existente). Mais ainda, defendem os supracitados autores a necessidade de evolução da compreensão da “aplicação subsidiária” enquanto “aplicação interativa” representando não apenas a possibilidade de integração de lacunas, mas também o “diálogo mútuo e recíproco no traslado das técnicas processuais”.

Por exemplo, há possibilidade de o Magistrado determinar a aplicação das técnicas especiais contidas na fase inicial das Ações de Família (art. 694 a art. 696, do CPC/15), voltadas para a solução consensual da controvérsia, ao procedimento especial do Inventário, diante da sua evidente compatibilidade esse procedimento³¹.

voltada para situações em que a cumulação ocorra. Esse aproveitamento ou encarte de regras do procedimento especial da ação de dissolução parcial no procedimento comum que passa a ser utilizado na ação de dissolução total se justifica diante de peculiaridades do direito material a ser tutelado, às quais a aplicação direta e simples do procedimento comum não oferece solução”. (MAZZEI, Rodrigo. GONÇALVES, T. F. A dissolução parcial da sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. Revista de processo: v. 282/2018, p. 383-407, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, ago/2018).

28 “Exemplo claro está na possibilidade de oferecimento de bem em garantia, como suporte à penhora, por terceira pessoa que não aquela apontada como executado. O CPC/15 foi omissivo a respeito, mas a LEP, em seus arts. 9º, IV e 1915, dispõe não apenas sobre a possibilidade, mas as providências que devem ser adotadas se a penhora for assim realizada. Com tal quadro, os dois dispositivos da LEP penetram no corpo do CPC/15 e dão solução geral a todas as execuções, no que se refere ao ponto em particular” (MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36).

29 MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36.

30 MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36.

31 PUPPIN, Bárbara Altoé; BACHOUR, Rodrigo Maia. Breves reflexões sobre a possibilidade de importação de técnicas processuais diferenciadas para os procedimentos especiais, à luz do artigo 327, §2º, do CPC/15. In: Heitor Sica,

Possibilita-se, então, a utilização de determinada técnica processual independentemente da inexistência de omissão legal, mas sempre, através de “filtros naturais” de controle.

A “pedra de toque” para tanto, de forma a possibilitar essa “válvula de comunicação”³² ou “livre trânsito”³³, deve ser a compatibilidade e adequação da técnica processual importada com o procedimento ao qual almeja-se sua aplicação, possibilitando uma maior eficiência para o sistema.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a compatibilidade deve ser vista tanto sob o enfoque do direito material³⁴ a que se pretende tutelar, como também do regime processual aplicado (ou que se pretenda aplicar).

Por exemplo, a aplicação de alguma técnica probatória diferenciada poderia até ser compatível com o direito material tutelado, submetido ao rito dos Juizados Especiais, mas não poderia ser aplicado em razão da incompatibilidade processual.

Além da compatibilidade e adequação, os supracitados autores indicam também como filtro de controle a gênese da técnica processual em questão (razão de sua existência), a densidade do direito material a ser efetivado, bem como, em alguns casos, a eficiência processual e a menor onerosidade do executado.

Não se pode olvidar, é claro, do principal fundamento que possibilita o transporte de técnica processuais, que é exatamente a consecução de direitos fundamentais³⁵.

A partir da análise dos fundamentos que justificam o transporte de técnicas parece ser possível extrair os próprios limites para tanto. Se há um motivo que justifique o trânsito de técnicas, a sua inexistência (ou violação) revela-se como verdadeiro limite para tanto.

Ou seja: “fundamentos para aplicação” e “limites da aplicação” mostram-se como “faces da mesma moeda”.

Veja-se.

Uma técnica que se mostre incompatível e inadequada, por óbvio que não poderá ser aplicada. De igual forma, técnica que favoreça o autor, mas implique em flagrante onerosidade para o réu (art. 805, do CPC/15), ainda que atenda suposta eficiência processual, deve ser limitada.

Uma técnica que implique em violação de direitos fundamentais, evidentemente que não pode ser transportada. Veja-se, por exemplo, que a técnica coercitiva da prisão do devedor de alimentos (por

Antonio Cabral, Federico Sedlacek, Hermes Zaneti Jr. (Org.). *Temas de direito processual contemporâneo*. Serra/ES: Milfontes, 2019. v. 02. p. 406-417.

32 MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36.

33 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p. 69.

34 “[...] a compatibilidade não fica apenas no âmbito processual. O direito material poderá ser peça capital para a análise da adequação e possibilidade de transporte das técnicas processuais, notadamente as de natureza especial” (MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36).

35 “Cabe observarmos que proporcionar ao jurisdicionado tutela diferenciada mediante o emprego de procedimento especial com regramento adequado à melhor concretização do Direito Subjetivo invocado em juízo não significa dialogar com e tolerar disposições que promovam agressão às garantias fundamentais do processo”. (MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. *Visão geral dos procedimentos especiais*. In: Cassio Sarpinella Bueno. (Org.). *PRODIREITO. Direito Processual Civil. Programa de atualização em Direito: Ciclo I*. Ied. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015, v. 2. p. 97-128).

vínculo familiar) jamais poderá ser aplicada ao caso de devedor de dívida originária de outra relação de direito material, ainda que alimentar³⁶. Isso porque, haveria afronta ao art. 5º, LXVII, da CF/88³⁷.

De igual forma, inobstante as técnicas gerais do procedimento comum sejam forçadas a partir de padrão neutro, não significa que poderão ser importadas de forma indiscriminada para os procedimentos especiais. Veja-se que em algumas ocasiões, a densidade do direito material envolvido no procedimento especial impedirá a sua importação. É o caso, por exemplo, de ser impossível aplicar nas Ações de Família “as regras que conferem às partes a faculdade de optar pela não realização da audiência (art. 319, VII, art. 334, § 5º, e art. 335, II), exceto em casos excepcionais”, por ser ela imperativa nesse procedimento³⁸.

Destaca-se, ainda, um exemplo de limite ao intercâmbio de técnica decorrente da “gênese da técnica processual”. A técnica prevista no art. 695, § 1º, do CPC/15, que determina que nas Ações de Família o mandado de citação não conterà cópia da petição inicial não poderá ser exportado para outros procedimentos (especiais ou comum). Isso porque, o motivo da existência da técnica “tem como finalidade impedir que o contato do réu com o conteúdo da inicial possa acirrar os ânimos entre as partes, tornando-os exaltados a ponto de inviabilizar a solução consensual”³⁹. A técnica em questão, ao excepcionar a regra do art. 248, *caput* e art. 250, inciso V, parece ser aplicável única e exclusivamente no ambiente para o qual forçada.

Deve-se, ainda, acrescentar como limite ao trânsito das técnicas processuais, a impossibilidade de violação a normas de ordem pública (como, por exemplo, regras de competência, prescrição, decadência, poderes do magistrado etc).

Há que se destacar o limite imposto pela “cláusula geral de correção do abuso de direito (art. 187, do Código Civil), aplicável não apenas no âmbito do Direito Material, mas também projetada para o ambiente processual”⁴⁰.

Por fim, alguns critérios apontados por Fredie Didier, Antonio de Passos Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha⁴¹, para permitir a fungibilidade entre procedimentos especiais acabam revelando-se como limites cuja observância é necessária no transporte de técnicas processuais: vedação ao comportamento contrário a boa-fé, proteção do interesse do réu (*v.g.* não se pode admitir a exportação de técnicas que limitem as matérias possíveis de serem arguidas em defesa pelo réu, visando tão somente beneficiar o autor) e proteção de interesse de terceiros (*v.g.* não se pode admitir a exportação de técnicas que visa restringir a participação de terceiro).

Além dos limites ao transporte das técnicas processuais até então expostos, não se pode ignorar a necessária observância do princípio do contraditório e da vedação à decisão surpresa, sobretudo porque a definição prévia de um procedimento pelo legislador visa, dentre outras, fornecer a necessária segurança jurídica (com o devido processo legal), para aqueles que litigam em juízo.

36 MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36.

37 Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

38 MAZZEI, Rodrigo; GONCALVES, T. F. . Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15. In: Fernanda Tartuce; Sergio Barradas; Rodrigo Mazzei. (Org.). Família e Sucessões e o novo CPC. Ied.Salvador: Juspodivm, 2016, v. 15 , p. 27-38.

39 MAZZEI, Rodrigo; GONCALVES, T. F. . Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15. In: Fernanda Tartuce; Sergio Barradas; Rodrigo Mazzei. (Org.). Família e Sucessões e o novo CPC. Ied.Salvador: Juspodivm, 2016, v. 15 , p. 27-38.

40 MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. Visão geral dos procedimentos especiais. In: Cassio Sarpinella Bueno. (Org.). PRODIREITO. Direito Processual Civil. Programa de atualização em Direito: Ciclo I. Ied.Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015, v. 2. p. 97-128.

41 DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. p.96/97

O estabelecimento de uma alteração procedimental através do transporte de técnicas, por uma “decisão flexibilizadora”⁴², deve ser precedido do necessário contraditório.

Do contrário, a alteração procedimental realizada sem prévia manifestação de todos os litigantes (contraditório) acabaria por se revelar uma decisão surpresa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 10, do CPC/15).

Fernando Gajardoni e Camilo Zufelato⁴³ destacam que a flexibilização procedimental encontra limite em três critérios, consistentes na necessária observância da finalidade, do contraditório e da motivação:

Este critério consiste na necessidade de existência de um motivo para que se implemente, no caso concreto, uma variação ritual (finalidade), na participação das partes da decisão flexibilizadora (contraditório), e na indispensabilidade de que sejam expostas as razões pelas quais a variação será útil para o processo (motivação).

Dentre os critérios por eles apontados, destaca-se a efetiva necessidade do contraditório preventivo:

Logo, se não se pode tomar as partes de surpresa sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, eventual alteração procedimental não prevista no iter estabelecido legalmente depende da plena participação delas, até para que as etapas do procedimento sejam previsíveis

E isto só será possível se o julgador, antes da alteração da rígida regra legal, propiciar às partes efetiva oportunidade para se manifestarem sobre a conveniência da inovação, pois, ainda que não estejam de acordo com a flexibilização do procedimento, a participação efetiva dos litigantes na formação desta decisão é o bastante para se precaverem processualmente, inclusive valendo-se de recursos para reparar eventuais iniquidades.

O litigante não pode ser surpreendido com uma alteração procedimental sem que, anteriormente, tenha lhe sido possibilitada a oportunidade de manifestação, como forma de influir no convencimento do julgador, fornecendo-lhe subsídios para sua decisão.

Há que se observar, assim, a existência de uma “vedação à decisão flexibilizadora surpresa”, sob pena de violação à necessária segurança jurídica que se espera.

É a conjugação do contraditório, com a vedação a decisão surpresa, como corolário para segurança jurídica.

O contraditório prévio à decisão flexibilizadora deve ser visto como regra geral e promovido sempre que possível sendo, todavia, admissível a sua realização em momento posterior.

É viável a adoção do modelo do contraditório diferido (ou seja, após a decisão), quando ocorrer alguma das situações excepcionais previstas no art. 9º, do Código de Processo Civil de 2015 no momento do transporte de técnicas processuais, como forma de garantir a sua própria finalidade.

Veja-se, por exemplo, a hipótese em que o Magistrado condutor do processo de inventário, verifique a ocorrência de uma das situações previstas no art. 622, do CPC/15, bem como a necessidade – à pedido da parte – de afastamento temporário do inventariante de forma liminar, diante dos evidentes prejuízos na sua atuação.

42 Expressão apresentada em: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 154-156, set.-dez. 2020. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/54201/34875]

43 GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 154-156, set.-dez. 2020. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/54201/34875]

Poderá o Magistrado, nesse caso, aplicar a técnica padrão da tutela provisória de urgência prevista nos artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil para o Incidente de Remoção de Inventariante (art. 622 a art. 625), afastando-o do exercício da inventariança liminarmente⁴⁴.

É evidente que nesse caso, mesmo estando diante de decisão que realiza o transporte de técnicas processuais (do procedimento comum para o procedimento especial do inventário), não será necessário o contraditório prévio por parte do inventariante removido temporariamente, sob pena de ineficácia da própria medida de urgência e perecimento do direito. Haverá, assim, um contraditório diferido, por tratar-se de uma das hipóteses excepcionais previstas no art. 9º, do CPC/15.

4. Conclusão

Há uma alteração de paradigmas no Código de Processo Civil de 2015 frente ao Código de Processo Civil de 1973, no que se refere ao relacionamento entre os procedimentos, da qual decorre a inadmissibilidade do procedimento comum como sendo algo estático e inflexível. Do contrário, ele se torna o local adequado para sofrer influência de técnicas processuais previstas de forma diferenciada na própria codificação ou em legislações esparsas.

No que se refere à categorização das técnicas, elas podem ser de natureza geral ou diferenciadas. Aquelas são criadas a partir da presunção de um direito material neutro, passível de aplicação a diversas situações jurídicas; essas, por sua vez, podem ter como justificativa teórica o próprio direito material ou, também, a eleição por um regime processual diferenciado.

O novo ideal surgido com a codificação de 2015, não mais rígido e sim flexível, não mais imutável, mas sim adaptável, permite que ocorra o transporte de técnicas processuais entre os procedimentos (sem restrição quanto a origem ou destino), visando fomentar as normas fundamentais, partindo dos pressupostos de compatibilidade e adequação, tanto do ponto de vista do direito material quanto procedimental.

Desses fundamentos teóricos que permite o transporte de técnicas também é possível extrair os seus limites, pois, os fundamentos e limites são figuras que caminham de forma concomitante e lado a lado.

O presente estudo tem como proposta final o reconhecimento de um importante limite para a realização do tráfego de técnicas processuais diferenciadas, diante da previsão expressa no Código de Processo Civil da vedação à decisão surpresa, da qual pode ser extraída uma “vedação à decisão flexibilizadora surpresa”. É a conjugação do direito ao contraditório com a vedação à decisão surpresa.

5. Referências

- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Justificação teórica dos procedimentos especiais*. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(3)formatado.pdf). Acesso em 03 nov. 2021.
- CASTRO, Daniel Penteado de. *Considerações sobre a sobrevivência dos procedimentos especiais no NCPC*. In: Fredie Didier Jr. (Coord.). *Coleção Novo CPC Doutrina Seleccionada*. v. 04. Salvador: Juspodium, 2016. p. 301/330.
- DIDIER JR., Fredie. CABRAL, Antonio de Passos. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

44 Registre-se que existem situações em que pode ser que o requerente da remoção demonstre claramente prejuízos decorrentes do exercício da inventariança pelo atual inventariante. Nessa hipótese, considerando a exigência de contraditório e ampla defesa por este último, pode o requerente da remoção pleitear uma tutela de urgência antecipada, com base no artigo 300, do CPC, para afastamento temporário do inventariante. (ROSA, Conrado Paulino da. *Inventário e Partilha*. Salvador: Juspodivm, 2019. P. 361-362)

- FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (fundamentos da tutela antecipada)*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 154-156, set.-dez. 2020. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/54201/34875]
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo, Thomson Reuters Brasil. Ano: 2019. p. 68.
- MAZZEI, Rodrigo. GONÇALVES, T. F. A dissolução parcial da sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade. *Revista de processo*: v. 282/2018, p. 383-407, São Paulo, Thomson Reuters Brasil. ago/2018.
- MAZZEI, Rodrigo; GONCALVES, T. F. *Ensaio inicial sobre as ações de família no CPC/15*. In: Fernanda Tartuce; Sergio Barradas; Rodrigo Mazzei. (Org.). *Família e Sucessões e o novo CPC*. 1ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 15, p. 27-38.
- MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. *Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento da sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais*. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G. (Coord.). *Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 19-36.
- MAZZEI, R. R. GONÇALVES, T. F. *Visão geral dos procedimentos especiais*. In: Cassio Sarpinella Bueno. (Org.). *PRODIREITO. Direito Processual Civil*. Programa de atualização em Direito: Ciclo 1. 1ed. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015, v. 2. p. 97-128.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 192.
- PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Norma fundamental do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais. In: *Civil procedure review*. Vol. 9, n.1, jan.-abr. 2018
- PUPPIN, Bárbara Altoé; BACHOUR, Rodrigo Maia. *Breves reflexões sobre a possibilidade de importação de técnicas processuais diferenciadas para os procedimentos especiais, à luz do artigo 327, §2º, do CPC/15*. In: Heitor Sica, Antonio Cabral, Frederico Sedlacek, Hermes Zaneti Jr. (Org.). *Temas de direito processual contemporâneo*. Serra/ES: Milfontes, 2019. v. 02. p. 406-417.
- RODRIGUES, Sandro B. M. Lamêgo. CARDOSO, Iúri Barcelos. OLIVEIRA, Isabella Thalita Andretto. Transporte de Técnicas Processuais: fundamentos e limites. In: Isabella Thalita Andretto Oliveira; Luma Vilela Ramos Fonseca; Francelle Barcelos; Hiasmine Santiago. (Org.). *Estudos de Direito Processual: temas atuais de Direito Processual Civil*. 1ed. São Paulo: Uiclap, 2022, v. 1. p. 234-260.
- ROSA, Conrado Paulino da. *Inventário e Partilha*. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 361-362.
- SICA, Heitor Vitor. “*Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais*”, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-torno-da-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/#:~:text=Diversas%20dificuldades%20se%20imp%C3%B5em%20a,numerosas%20leis%20extravagantes%3B%20a%20not%C3%A1vel>. Acesso em 03 nov. 2021.
- SIQUEIRA, Tiago. *Limites objetivos da coisa julgada: objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: Juspodivm, 2020.